



Informativo da **JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE**

Edição n. 34 de 7 de Agosto de 2015.

Órgão Especial

1. A Lei Estadual n. 12.498/2002, que define a incidência de ICMS sobre a operação de importação de bens, é inconstitucional, porquanto foi promulgada antes da vigência da Lei Complementar Federal n. 114/2002.

Seção Criminal

2. A conduta do agente que desloca o corpo da vítima para matagal próximo, com o fito de retirá-lo da pista asfáltica por onde transitavam veículos, não configura o crime de ocultação de cadáver, tampouco autoriza o aumento da pena-base do delito de homicídio.

Câmaras de Direito Criminal

3. A alusão ao silêncio do réu feita por representante do Ministério Público durante o interrogatório em plenário não se enquadra na proibição contida no art. 478, II, do Código de Processo Penal, sobretudo quando cientificados os jurados da impossibilidade de a ausência de respostas ser interpretada em desfavor da defesa.

4. A conduta de deslizar as mãos pelo corpo de criança, além de beijar seus lábios, configura a contravenção penal de perturbação da tranquilidade caso não evidenciado o intuito de satisfação da lascívia do agente.

5. O afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias de agentes detentores de cargo eletivo, durante a fase inquisitorial, caracteriza excesso de prazo por configurar a cassação indireta do mandato político.

6. É imperativa a homologação do trabalho do apenado, realizado conforme determinação da administração prisional, ainda que em jornada inferior à prevista no art. 33 da Lei de Execução Penal, sob pena de violação ao princípio da boa-fé.

Grupo de Câmaras de Direito Civil

7. Merece reparação por danos morais o indivíduo que, após adquirir mercadoria, recebe nota fiscal com expressão pejorativa à sua condição de portador de moléstia congênita.

Câmaras de Direito Civil

8. Sofre abalo anímico indenizável a pessoa idosa e enferma que, em virtude de equívoco no número telefônico disponibilizado em notas fiscais de estabelecimento comercial, passa a ser importunada diariamente por inúmeras ligações por engano.

9. Faz jus a indenização por dano moral, por falha na prestação de serviço, o formando que recebe o convite de formatura sem o seu nome e a foto individual, diversamente da forma contratada.

10. É nulo o contrato de empréstimo consignado celebrado com pessoa interditada, sem a anuência do curador, ainda que o contratante apresente intervalos de lucidez, porquanto a legislação não admite intermitências no estado jurídico de incapacidade.

11. A perseguição institucional a acadêmico em razão de sua condição de líder estudantil, com nítido caráter vingativo e especialmente no último semestre da graduação, de modo a causar entraves na colação de grau, configura ato ilícito e dá ensejo a indenização por danos morais.

12. Configura abalo moral indenizável, a despeito da fragilidade da prova constitutiva, a indevida manutenção de pendências financeiras no Sisbacen, desde que evidenciada a criação de obstáculos pelo Banco Central com o intuito de inviabilizar o acesso do consumidor às informações do cadastro.

13. Responde por danos morais o locador que, em razão da informalidade da atividade desempenhada pelo locatário, depreda o estabelecimento comercial na presença de terceiros e, com sua conduta, enseja a privação temporária do exercício profissional.

14. A empresa de assessoria contábil que elabora relatório com nomes de moradores em inadimplência com as taxas de condomínio não possui legitimidade passiva para figurar em demanda indenizatória movida em razão da afixação do documento em área comum do edifício, visto que a decisão concernente à publicidade da questão cabe ao síndico ou aos conselheiros fiscais.

Grupo de Câmaras de Direito Público

15. Não tem direito à restituição das contribuições pagas o servidor público estadual aposentado por tempo de serviço que exerceu, concomitante e posteriormente, cargo efetivo municipal, uma vez que a natureza compulsória da filiação, o caráter contributivo e o princípio da solidariedade são inerentes à contribuição previdenciária.

Câmaras de Direito Público

16. A comercialização de milk-shake não descaracteriza a destinação exclusiva de venda de "sorvete tipo italiano" prevista em contrato administrativo de concessão de uso de espaço em terminal rodoviário.

17. A apreensão de insumos destinados à manipulação de melatonina em farmácia magistral, diante da ausência de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para a produção do fármaco, não configura ato ilegal.

18. Faz jus a indenização por danos morais o indivíduo que, em decorrência de condenação por crime praticado por pessoa que fez uso de falsa identificação, é impedido de votar e, mesmo após o Estado constatar o erro, tem seu nome mantido no rol de culpados.

19. A apreensão de veículo anteriormente licenciado pelo Detran, e sua posterior utilização como viatura policial, gera o dever do Estado de indenizar os danos materiais, mediante o pagamento das parcelas remanescentes do respectivo financiamento bancário.

20. A ocorrência de chuvas não pode ser invocada para afastar o nexo causal da responsabilidade por dano moral coletivo decorrente de degradação ambiental quando o seu causador despeja irregularmente dejetos suíños nas proximidades de afluente de rio e, com sua conduta, polui os recursos hídricos e acarreta a suspensão do fornecimento de água da região.

Órgão Especial

1. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DO IMPOSTO. ART. 155, § 2º, INC. IX, "A", DA CRFB/88, ALTERADO PELA EC N. 33/01. IDÊNTICA PREVISÃO REPRODUZIDA NA LC N. 114/2002 E LEI ESTADUAL N. 12.498/2002. MODIFICAÇÃO DA NORMA LOCAL ANTERIOR À FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. "5. Modificações da legislação federal ou local anteriores

à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da 'constitucionalização superveniente' no sistema jurídico brasileiro. A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual" (RE 439.796/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 6-11-2013). **Processo:** 2012.044003-6 (Acórdão). **Relator:** Des. Jorge Luiz de Borba. **Origem:** Itajaí. **Órgão Julgador:** Órgão Especial. **Data de Julgamento:** 15/07/2015. **Juiz Prolator:** Carlos Roberto da Silva. **Classe:** Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível em Mandado de Segurança.

Início

Seção Criminal

2. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. DEMANDA ISENTA DE CUSTAS. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de requerimento de Justiça gratuita em revisão criminal, pois se trata de procedimento isento de custas. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DE 34 (TRINTA E QUATRO) FACADAS NA VÍTIMA. JUSTIFICAÇÃO TEORICAMENTE VÁLIDA. NECESSIDADE DE OUTRAS CONSIDERAÇÕES. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. INCIDÊNCIA JUSTIFICADA NOS MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. SITUAÇÃO OBSERVADA NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DESSE VÍCIO. NECESSIDADE. CORPO DA VÍTIMA. DESLOCAMENTO FEITO PELO AGRESSOR. LOCAL DOS FATOS. AUTOPISTA ASFÁLTICA. ARRASTAMENTO DO FALECIDO ATÉ MATAGAL PRÓXIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZADORA DE ACRÉSCIMO DE PENA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA REDUZIDA A ESSE PATAMAR. PEDIDO DEFERIDO NESSE ASPECTO. Os mesmos fatos não podem ser utilizados para justificar análise desfavorável de circunstância judicial e incidência de qualificadora. Caso assim ocorra, haverá bis in idem. SEGUNDA ETAPA DOSIMÉTRICA. PEDIDO INICIAL DESTES AUTOS. REQUERIMENTO DE AUMENTO DE 2 (DOIS) ANOS SOBRE A PENA MÍNIMA. PRETENSÃO JUSTIFICADA NA REINCIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE REFERIDA ATENUANTE E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SITUAÇÃO EFETIVADA NA DECISÃO IMPUGNADA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO NÃO CONHECIDO. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DEFERIDO. Não há interesse em revisão da dosimetria para que seja fixada pena maior do que a parte tem direito. Essa espécie de pretensão esbarra tanto na ausência de interesse de agir quanto na inviabilidade de reformatio in pejus. **Processo:** 2014.064088-3 (Acórdão). **Relator:** Des. Jorge Schaefer Martins. **Origem:** Anchieta. **Órgão Julgador:** Seção Criminal. **Data de Julgamento:** 24/06/2015. **Classe:** Revisão Criminal.

Início

Câmaras de Direito Criminal

3. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 121, §2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO CONDENATÓRIA. PLEITOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DE REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DOS APELANTES. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, II, DO CPP. PROIBIÇÃO DE ALUSÃO AO SILÊNCIO DO RÉU DIRIGIDA SOMENTE AO MOMENTO DOS DEBATES ORAIS, SENDO INAPLICÁVEL À SUPOSTA ALUSÃO FEITA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO APELANTE EM PLENÁRIO. AINDA ASSIM, MERA CONSTATAÇÃO DO SILÊNCIO FEITA PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA ACERCA DE QUESTÕES PERIFÉRICAS DO CASO. MAGISTRADA QUE ADVERTIU OS JURADOS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O SILÊNCIO DOS APELANTES EM SEU DESFAVOR. REFERÊNCIA AOS DEPOIMENTOS DA FASE POLICIAL QUE, ADEMAIS, NÃO SE REVESTIU DE CARÁTER DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE, HAVENDO DIVERSOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE RECHAÇADA. NULIDADE DO

JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PARA O DE RIXA. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSOR QUE APÓS A LEITURA DOS QUESITOS FEITA PELO MAGISTRADO NÃO SE INSURTIU A RESPEITO, DEIXANDO DE CONSTAR EM ATA SUA IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OUTROSSIM, RECONHECIMENTO DO CRIME DE RIXA QUE, EM TESE, NÃO ABSORVERIA O CRIME DE HOMICÍDIO. CRIMES AUTÔNOMOS. MATÉRIA QUE SERIA AFETA À ACUSAÇÃO E NÃO À DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MATERIAL PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO, INCLUSIVE COM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA OCULAR. JURADOS QUE ELEGERAM A VERSÃO MAIS CONVINCENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL JÚRI. TESE RECURSAL INACOLHIDA. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES AFASTADAS, E DESPROVIDOS. **Processo:** 2014.091221-0 (Acórdão). **Relator:** Des. Ernani Guetten de Almeida. **Origem:** Itajaí. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara Criminal. **Data de Julgamento:** 23/06/2015. **Juíza Prolatora:** Francieli Stadtlober Borges Agacci. **Classe:** Apelação Criminal.

Início

4. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA QUANDO O ATO É COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. CONDUTA REPROVÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CONCUPISCÊNCIA DO AGENTE. APELANTE QUE PRATICAVA ATOS COMO DAR "SELINHOS" NA BOCA DA VÍTIMA E PASSAR AS MÃOS NO CORPO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE DECORRENTE DE ATO OFENSIVO AO PUDOR DA OFENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, DO DECRETO-LEI 3.688/41. PROVIDÊNCIA REALIZADA DE OFÍCIO. EMENDATIO LIBELLI. EXEGESE DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA REFORMADA. O crime de estupro de vulnerável exige, para a sua configuração, que o agente mantenha conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com menor de 14 (catorze) anos com o intuito de satisfazer sua lascívia. Embora seja certo que o agente apalpou a região íntima da vítima, tal comportamento, por si só, não basta para configurar o delito de estupro de vulnerável, uma vez que não ficou evidenciada a sua concupiscência. (Apelação Criminal n. 2014.061929-7, de Campo Erê, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 03.02.2015). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MAIORIDADE (APELANTE COM IDADE SUPERIOR A 70 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS), A QUAL É MITIGADA PELA APLICAÇÃO DO PRECEITO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE. MAJORAÇÃO EMPREGADA EM RAZÃO DO CONCURSO, A QUAL DEVE SER MANTIDA. AGENTE QUE PRATICAVA ATOS QUE PERTURBARAM A TRANQUILIDADE DE VÍTIMA POR APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) ANOS. RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICADA A CONDUTA PRATICADA. **Processo:** 2014.083440-4 (Acórdão). **Relator:** Des. Ernani Guetten de Almeida. **Origem:** Balneário Camboriú. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara Criminal. **Data de Julgamento:** 23/06/2015. **Juíza Prolatora:** Cristina Paul Cunha Bogo. **Classe:** Apelação Criminal.

Início

5. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUIDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO PLEITO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DEVIDO À URGÊNCIA DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO. QUESTÃO, ADEMAIS, JÁ APRECIADA E RECHAÇADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AO PACIENTE REFERENTES AO CARGO DE VEREADOR MUNICIPAL. QUESTÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, CONFORME DECIDIU O MAGISTRADO A QUO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INQUÉRITO POLICIAL NÃO ENCERRADO E DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. PACIENTE QUE CUMPRE MEDIDAS CAUTELARES HÁ MAIS DE 7 (SETE) MESES AFASTADO DO CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DEMORA NA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PODE CONFIGURAR EM CASSAÇÃO INDIRETA DO MANDATO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DE PRAZO, IMPRORROGÁVEL, DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA TÉRMINO DO INQUÉRITO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE CONCEDIDA. **Processo:** 2015.037405-9 (Acórdão). **Relatora:** Desa. Marli Mosimann Vargas. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal. **Data de Julgamento:** 14/07/2015. **Classe:** Habeas corpus.

Início

6. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - NÃO HOMOLOGAÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS - RECURSO DEFENSIVO - TRABALHO INTERNO - AGRAVANTE QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE REGALIA DE GALERIA - ATESTADO DA DIREÇÃO DO PRESÍDIO INFORMANDO QUE O APENADO CUMPRIA JORNADA DE TRABALHO DE 9 (NOVE) HORAS DIÁRIAS - DÚVIDA A RESPEITO DA IDONEIDADE DO ATESTADO NO PONTO - TRABALHO NÃO FISCALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO - IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO À REMIÇÃO - LABOR PRESTADO CONFORME ORIENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DIREITO À REMIÇÃO RECONHECIDO - RECURSO PROVIDO. **Processo:** 2015.020983-1 (Acórdão). **Relatora:** Desa. Salete Silva Sommariva. **Origem:** Blumenau. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara Criminal. **Data de Julgamento:** 14/07/2015. **Juíza Prolatora:** Jussara Schittler dos Santos Wandscheer. **Classe:** Recurso de Agravo.

Início

Grupo de Câmaras de Direito Civil

7. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚSICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CONGÊNITA NOS MEMBROS SUPERIORES QUE, AO ADQUIRIR INSTRUMENTO MUSICAL EM LOJA DE GRANDE PORTE, RECEBE NOTA FISCAL COM A EXPRESSÃO "BAIXISTA MÃOZINHA". DANO MORAL ARBITRADO NA ORIGEM EM R\$ 5.000,00. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR, POR MAIORIA, PARA MAJORAR O QUANTUM A R\$ 10.000,00. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NÃO MINIMIZA OS EFEITOS DELETÉRIOS DA VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO DO LESADO, NEM PREVINE A PRÁTICA DE NOVO ATO ILÍCITO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, PREVENTIVA E PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL NÃO OBSERVADA NO JUÍZO A QUO E NO VOTO VENCIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. **Processo:** 2014.010908-8 (Acórdão). **Relatora:** Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 08/07/2015. **Juíza Prolatora:** Haidee Denise Grin. **Classe:** Embargos Infringentes.

Início

Câmaras de Direito Civil

8. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DOS AUTORES. ALMEJADO RECONHECIMENTO DO ABALO ANÍMICO. INSERÇÃO DO TERMINAL TELEFÔNICO DOS POSTULANTES EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO SUPERMERCADO. NÚMERO INDICADO COMO SENDO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LIGAÇÕES DIÁRIAS À CASA DOS RECORRENTES, IDOSOS E COM PROBLEMAS DE SAÚDE. FATOS QUE DESBORDAM DO MERO ABORRECIMENTO. INCÔMODOS QUE DURARAM PELO MENOS SEIS MESES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPOSTOS PELO RÉU. FIXAÇÃO DESTES NO IMPORTE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Processo:** 2011.092049-0 (Acórdão). **Relator:** Des. Subst. Gerson

Cherem II. **Origem:** São José. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 25/06/2015. **Juiz Prolator:** Roberto Marius Favero. **Classe:** Apelação Cível.

Início

9. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORMATURA. CONVITES ENTREGUES SEM AS FOTOS INDIVIDUAIS DAS AUTORAS E SEM O NOME. AUSÊNCIA DE ZELO NA CONFECÇÃO DO MATERIAL. ADESIVOS COM AS FOTOS ENCAMINHADOS UM DIA ANTES DA COLAÇÃO DE GRAU. TENTATIVA DE IMPUTAR A CULPA EXCLUSIVAMENTE ÀS AUTORAS E À REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE FORMATURA PELA NÃO CONFERÊNCIA DO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Na qualidade de prestadora de serviços, empresa de formatura responde pelos atos danosos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do Estatuto Consumerista. DANOS MORAIS. FATOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. CONVITES PAGOS QUE SE TORNARAM DESNECESSÁRIOS EM RAZÃO DA ENTREGA PRETÉRITA, PELA FALTA DE ZELO DA EMPRESA APELANTE. ABALO PATENTE. Comprovado que a empresa responsável pelos eventos de formatura imprime convites incompletos, sem o nome e a foto individual do formando, é de rigor condená-la, pois tal ato causa constrangimento de toda ordem às formandas, que não puderam convidar no modo devido seus familiares. Comprovados, à saciedade, o defeito do serviço, o evento danoso, a relação de causalidade entre o defeito e o dano e não havendo nenhuma causa excludente de responsabilidade, impõe-se a condenação em danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO QUE NÃO DEVE SERVIR COMO FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E, AO MESMO TEMPO, DEVE CONSUBSTANCIAR-SE EM SANÇÃO INIBITÓRIA À REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Na fixação da indenização por danos morais, é de se respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando-se a reprovabilidade da conduta, o nível sócio-econômico do das partes, atento, ademais, à peculiaridades do caso em concreto. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **Processo:** 2011.082770-9 (Acórdão). **Relator:** Des. Subst. Gilberto Gomes de Oliveira. **Origem:** Guaramirim. **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 02/07/2015. **Juiz Prolator:** Márcio Schiefler Fontes. **Classe:** Apelação Cível.

Início

10. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO OBRIGACIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONCEDEU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIRETAMENTE A PESSOA INTERDITADA (ALIENAÇÃO MENTAL DEFINITIVA), SEM O CONSENTIMENTO DE SEU CURADOR. NEGÓCIO NULO (CC ARTS. 104, I, 166, I, E 168, CAPUT E PARÁGR. ÚNICO). RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ACOLHEDORA DO PLEITO INICIAL. APELO DO BANCO VENCIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC ART. 17, I E VII). RECURSO DESPROVIDO. É nulo o negócio jurídico realizado com pessoa interditada sem a anuência do respectivo curador, por lhe faltar o requisito do agente capaz (CC art. 104, I). **Processo:** 2014.021127-3 (Acórdão). **Relator:** Des. Eládio Torret Rocha. **Origem:** Criciúma. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 25/06/2015. **Juiz Prolator:** Rafael Milanese Spillere. **Classe:** Apelação Cível.

Início

11. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO INSTITUCIONAL DE LÍDER ESTUDANTIL. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. (1) ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE. SUJEITO PROCESSUAL. ADVOGADO. TERCEIRO PREJUDICADO. NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA. - Há reconhecer a legitimidade recursal, conjunta ou separadamente, tanto da parte como do advogado para recorrer acerca da parte decisória atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ambos em nome e interesse próprio. AMBOS OS RECURSOS. (2) PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL INCOMPLETA. CONFERÊNCIA POR VIA DIVERSA. PRINCÍPIOS INCIDENTES. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. - Em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, apesar de constatada, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 4/1996 do Conselho da Magistratura, a incompletude do comprovante de pagamento do preparo recursal, sendo possível aferir, por meio diverso, o seu recolhimento integral, de rigor a superação do óbice e, por consequência, o conhecimento do

reclamo. RECURSO DA RÉ. (3) PRELIMINAR. INCONGRUÊNCIA DA SENTENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO DO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL. - O importe indicado, na petição inicial, como pretendido a título de indenização por danos morais, a fim de atender à necessidade de quantificação de tal pretensão para valoração da causa e respectivos efeitos, é meramente estimativo, não limitando, em regra, para mais ou para menos, o arbitramento judicial. Ressalva-se, porém, excepcional hipótese de apontamento de quantia certa definida como pretendida pela parte e sem que desta formulação se possa retirar, ainda que numa interpretação lógico-sistemática da petição inicial, caráter de mera estimativa, a ser tomada, portanto, como limite máximo pelo julgador, à luz da regra da reestrutividade na hermenêutica dos pedidos, bem como do princípio dispositivo, da adstrição ou da congruência, sob pena de se proferir desditosa decisão ultra petita - hipótese aqui não verificada. (4) MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RELATIVIDADE. OFENSAS A NORMAS JURÍDICAS. PERSEGUIÇÃO A ACADÊMICO. ILICITUDE DOS ATOS CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. - A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial concedida às universidades é prerrogativa que não tem caráter absoluto, de sorte a não ser possível tomá-la como um sinônimo de independência ou soberania de tais instituições, que continuam submetidas às demais normas jurídicas, legais e constitucionais. Dessa forma, configura-se ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar os respectivos danos causados, quando a entidade, por flagrante e inquestionável perseguição a acadêmico, ofende: a) o princípio da igualdade ou da isonomia, com tratamento diferenciado entre alunos, sem que presente discrimen que o justifique; b) o Estado Democrático de Direito, a essência das atribuições estatais consubstanciada no princípio da separação de poderes e a efetivação da garantia constitucionalmente assegurada de se socorrer à tutela jurisdicional para a proteção de direitos contida no direito de ação, com constante descumprimento de ordens judiciais; e c) o direito social à educação, com a prática de atos de entrave ao pleno e melhor desenvolvimento acadêmico das capacidades, da integração individual e social, do preparo para o exercício da cidadania e, também, da qualificação para o trabalho. (5) DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PERSEGUIÇÃO DE UNIVERSIDADE A ACADÊMICO. DIGNIDADE, HONRAS SUBJETIVA E OBJETIVA E EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO MACULADOS. DEVER DE INDENIZAR. - A efetiva perseguição promovida por universidade em desfavor de acadêmico, com o intuito de prejudicá-lo em flagrante e infausto espírito vingativo, violando-lhe direitos e privando-lhe do pleno e tranquilo desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, notadamente no último semestre de faculdade a fim de obstar ou, ao menos, protelar a sua colação se grau, com subseqüentes negativas, inconsistência e ilegalidade de proceder e, sobretudo, reiterado descumprimento de ordens judiciais, por certo macula a dignidade do acadêmico, bem como sua honra, tanto subjetiva, pela vulnerabilidade e insegurança, quanto objetiva, pela exposição, transcendendo o mero dissabor das agruras quotidianas e abalando, à evidência, o equilíbrio psicológico, ensejando, por consequência, o dever de indenizar os danos morais sofridos. (6) DANOS MORAIS. QUANTUM. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO DOS VETORES JURISPRUDENCIAIS. IMPORTE INADEQUADO. MINORAÇÃO. - A fixação do importe indenizatório a título de danos morais, atendendo às peculiaridades do caso concreto e à extensão dos danos perpetrados, com base nas regras de experiência comum, levará em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com observância das características do bem jurídico tutelado e das condições do ofensor. Além disso, deve-se atentar às suas feições reparatória e compensatória, punitiva e dissuasória, bem como exemplar e pedagógica, não devendo ser excessivo, a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao beneficiário, nem irrisório, sob pena de se tornar inócuo. Ultrapassadas essas balizas, urge minoração do valor. RECURSO DO AUTOR. (7) CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA IMPERATIVA. COGNOSCIBILIDADE E MODIFICABILIDADE DE OFÍCIO. - Diante da imperatividade da lei quanto à incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o importe decorrente de condenação judicial, assentou-se o entendimento de que tal matéria é de ordem pública, pelo o que cognoscível e modificável, de ofício, em todos os seus termos, inclusive com possibilidade de sanção em caso de omissão, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem configurar reformatio in pejus ou manifestação ultra ou extra petita. (8) CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DEVIDA, EM PROVIMENTO AO RECURSO E DE OFÍCIO. - A correção monetária do importe condenatório, seja proveniente de responsabilidade civil contratual ou extracontratual, seja decorrente de danos materiais, estéticos ou morais, incide, em regra, desde a ocorrência do prejuízo, devendo-se atentar, porém, ao momento e à contemporaneidade de sua efetiva quantificação, sob pena de dupla atualização e indevido enriquecimento sem causa. - Os juros de mora incidem, em regra: a) nos casos de responsabilidade extracontratual, desde a ocorrência do evento danoso; e, b) nos casos de responsabilidade contratual, desde a constituição em mora do devedor, sendo: b.1) se mora ex re, pelo vencimento da dívida; e, b.2) se mora ex persona, por: b.2.1) notificação extrajudicial; ou b.2.2) interpelação judicial e respectiva citação válida. - Na vigência do Código Civil de 1916, para fins de atualização de importe condenatório, há falar em incidência autônoma, quando cabíveis, de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora, à taxa de 0,5%

(meio por cento) ao mês. Porém, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, faz-se cabível, em regra, apenas a incidência da SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora, salvo necessidade de aplicação de apenas um deles, quando a correção monetária se dará pelo INPC e os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. RECURSO DA RÉ. (9) ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PLEITO EXORDIAL. MERA ESTIMATIVA. RECIPROCIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. - A referência a valor monetário na peça preambular quanto a pleito indenizatório por danos morais, em especial diante da efetiva dificuldade na mensuração objetiva do ressarcimento pela ausência de critérios quantitativos, tem cunho meramente estimativo, não impondo limites ao juízo cognitivo e nem redundando em visão de derrota, ainda que parcial, na hipótese de arbitramento inferior, de sorte a não ensejar sucumbência recíproca a fim de refletir em repartição dos encargos correlatos. (10) ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIA. PERCENTUAL ADEQUADO. MANUTENÇÃO. - Tratando-se de causa em que há condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto presente parâmetro aquilatável de vitória para aferi-los quantitativamente, restam adequados quando fundamentadamente fixados em percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios qualitativos estabelecidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. SENTENÇA ALTERADA. RECURSOS DO AUTOR PROVIDO E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. **Processo:** 2015.028168-2 (Acórdão). **Relator:** Des. Henry Petry Junior. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 18/06/2015. **Juíza Prolatora:** Ana Paula Amaro da Silveira. **Classe:** Apelação Cível.

Início

12 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA JUNTO AO CADASTRO DO SISBACEN, SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROVA DA BAIXA DE PENDÊNCIA, RELATIVA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO, QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL QUE SE PRESUME. RECURSO PROVIDO. O Sistema de Informações de Créditos (SCR), mantido pelo Banco Central do Brasil e regulamentado pela Resolução nº 3.658, é cadastro que possui viés de restrição ao crédito, já que disponível para consultas privadas. As instituições financeiras, por determinação emanada do Banco Central (corresponsável solidário), registram as informações relativas a operações de crédito junto ao SCR, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelas inclusões, correções e exclusões de pendências relacionadas aos contratos de financiamento realizados com seus clientes. Caracterizada a omissão da instituição financeira quanto ao dever de anotar a quitação de contrato de financiamento junto ao SCR, em relação ao qual havia parcelas pendentes - e que assim permaneceram no sistema, mesmo após o adimplemento -, presumíveis os prejuízos daí decorrentes, suportados pelo consumidor, em razão do abalo de crédito, de modo a configurar-se o dano moral, já sem razão jurídica. **Processo:** 2014.089488-8 (Acórdão). **Relator:** Des. Domingos Paludo. **Origem:** Braço do Norte. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 07/05/2015. **Juiz Prolator:** Pablo Vinícius Araldi. **Classe:** Apelação Cível.

Início

13 APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPREDACÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. (1) DANOS MATERIAIS. DEMONSTRAÇÃO DE PARTE DOS PREJUÍZOS. REPARAÇÃO LIMITADA A ESTES. ACOLHIMENTO PARCIAL. - Conquanto assente o ato de depredação praticado pelo réu, somente devem ser indenizados os prejuízos efetivamente comprovados. Afasta-se, assim, por anomia probatória, a indenização pretendida a título de lucros cessantes, de prejuízos com a clientela e atinentes a perda do ponto comercial. (2) DANOS MORAIS. QUANTUM. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, do grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômico financeira, os propósitos pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Fixada adequadamente a verba na origem, deve ser mantido o arbitramento. (3) SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. - Alterada a sentença em parcela mínima, necessária a manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Processo:** 2014.092821-3 (Acórdão). **Relator:** Des. Henry Petry Junior. **Origem:** Brusque. **Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 09/07/2015. **Juiz Prolator:** Jeferson Isidoro Mafra. **Classe:** Apelação Cível.

Início

14. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDÔMINO QUE TEM SEU NOME EQUIVOCADAMENTE LANÇADO EM ROL DE DEVEDORES DAS TAXAS CONDOMINIAIS POR EMPRESA QUE PRESTA ASSESSORIA CONTÁBIL AO CONDOMÍNIO. CAUSA DE PEDIR ATRELADA À AFIXAÇÃO DO DOCUMENTO EM ÁREA PÚBLICA DO PRÉDIO, À VISTA DOS DEMAIS MORADORES. DECISÃO QUE NÃO CABE À PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS AO SÍNDICO E/OU CONSELHEIROS FISCAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FORTE NO ART. 267, IV, DO CPC. Se a ré se limitava a prestar serviços de assessoria contábil ao condomínio, elaborando e remetendo os relatórios pertinentes ao síndico e aos conselheiros responsáveis pela gestão - a quem cabe a decisão de difundir ou não seu conteúdo perante os demais condôminos -, não é ela parte legítima para responder à demanda indenizatória fundada, justamente, na afixação do documento em área pública, à vista dos demais moradores. A elaboração de documento contendo a informação equivocada de que o autor está inadimplente não se confunde com a sua fixação em área pública do prédio. **Processo:** 2015.024784-8 (Acórdão). **Relator:** Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber. **Origem:** Balneário Camboriú. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Civil. **Data de Julgamento:** 28/05/2015. **Juíza Prolatora:** Cristina Paul Cunha Bogo. **Classe:** Apelação Cível.

Início

Grupo de Câmaras de Direito Público

15. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO - EXERCÍCIO CONCOMITANTE, ANTES E DEPOIS DA APOSENTADORIA, DE CARGO PÚBLICO EFETIVO DE TRABALHADOR BRAÇAL EM MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DE DUPLA APOSENTADORIA RECONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE OBTER BENEFÍCIOS CORRESPONDENTES - IRRELEVÂNCIA - PLEITO DE REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL APÓS A APOSENTADORIA NO ESTADO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SOLIDARIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO PROVIDO. O "Supremo Tribunal assentou ser a contribuição à seguridade social um tributo que, em virtude dos princípios que o informam, notadamente o da solidariedade, não tem natureza retributiva ou contraprestacional. Assim, essa contribuição é exigível de todos os aposentados que retornam à atividade". (STF - ARE 849189/SP, Relª Ministra Cármen Lúcia), sobretudo porque "as contribuições para a seguridade social não possuem apenas a finalidade de garantir a aposentadoria dos segurados, destinando-se também ao custeio da saúde, previdência e assistência social, justificando plenamente sua cobrança, ainda que o beneficiário não possa usufruir de uma segunda aposentadoria". (TRF - AC 2000.38.01.002827-7/MG, 1ª Região, Rel. Des. Federal Tourinho Neto). **Processo:** 2012.088306-1 (Acórdão). **Relator:** Des. Jaime Ramos. **Origem:** São José. **Órgão Julgador:** Grupo de Câmaras de Direito Público. **Data de Julgamento:** 08/07/2015. **Juíza Prolatora:** Simone Boing Guimarães Zabet. **Classe:** Apelação Cível.

Início

Câmaras de Direito Público

16. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESPAÇO LOCALIZADO NO TERMINAL RODOVIÁRIO RITA MARIA. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AO COMÉRCIO DE SORVETE DO TIPO ITALIANO. VENDA DE MILK SHAKE PELA CONTRATADA. DETERMINAÇÃO DA GERÊNCIA DO TERMINAL PARA QUE A CONCESSIONÁRIA SE ABSTENHA DE COMERCIALIZAR TAL PRODUTO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA PERMITIR SUA COMERCIALIZAÇÃO. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL DEVE SER RESTRITIVA. PRODUTO DERIVADO DO SORVETE QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA DA ATIVIDADE. LIMITAÇÃO ECONÔMICA SEM RESPALDO NA FINALIDADE DA NORMA, QUE BUSCA GARANTIR A LIVRE CONCORRÊNCIA. DIVERSIFICAÇÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE LIVRE INICIATIVA.

OBSERVÂNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. A limitação das atividades comerciais não constitui mera burocracia com fim em si mesma. Trata-se de medida que objetiva, por um lado, especializar as atividades para que sejam executadas de modo mais eficaz e, por outro, regular a concorrência a fim de melhor distribuir o mercado, tudo em prol do desenvolvimento econômico, observando o preceito estatuído no art. 173, § 4º, da Constituição Federal. Destarte, o impedimento da comercialização de milk shake pela autoridade cedente, além de inobservar os termos do contrato administrativo que concedeu o uso do quiosque exclusivamente para a venda de sorvete do tipo italiano, não encontra supedâneo na finalidade da norma e, portanto, no interesse público. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Processo:** 2013.068066-4 (Acórdão). **Relator:** Des. Carlos Adilson Silva. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 30/06/2015. **Juiz Prolator:** Luiz Antônio Zanini Fornerolli. **Classe:** Apelação Cível em Mandado de Segurança.

Início

17. Administrativo. Poder de Polícia. ANVISA. Importação de Melatonina. Apreensão pelo Departamento de Saúde Municipal. Legalidade. No uso do seu poder de polícia, é legítima a atuação do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal que, no cumprimento das regulamentações normativas da ANVISA, apreende insumos que se destinavam à manipulação de medicamentos, sem que tenha sido avaliada a sua eficácia terapêutica. **Processo:** 2014.036961-5 (Acórdão). **Relator:** Des. Pedro Manoel Abreu. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 30/06/2015. **Juiz Prolator:** Hélio do Valle Pereira. **Classe:** Apelação Cível em Mandado de Segurança.

Início

18. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR PROIBIDO DE VOTAR NO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2008 POR ESTAREM SUSPENSOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME QUE FOI COMETIDO POR TERCEIRO QUE SE PASSOU PELO AUTOR NO PROCESSO PENAL - PERMANÊNCIA DO NOME DO AUTOR NO ROL DOS CULPADOS APÓS A CONSTATAÇÃO DO ERRO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE ANTECEDENTES - FALHA DE AGENTE ESTATAL - DANO MORAL COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO. O Estado tem responsabilidade civil pela reparação de danos morais comprovadamente sofridos por quem foi impedido de votar por estar com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal aplicada a terceira pessoa que, com falsa identificação, fez-se passar por aquele, no processo penal, especialmente na hipótese em que a verdadeira identidade do indigitado foi revelada nos autos criminais e mesmo assim seu nome continuou registrado no rol dos culpados, tendo sido emitida certidão positiva de antecedentes após a constatação do erro, evidenciando-se a falha de agente estatal. O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada. **Processo:** 2014.048316-6 (Acórdão). **Relator:** Des. Jaime Ramos. **Origem:** Capital. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 25/06/2015. **Juiz Prolator:** Luiz Antônio Zanini Fornerolli. **Classe:** Apelação Cível.

Início

19. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRELIMINAR REJEITADA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - CAPACIDADE QUE RECAI SOMENTE AO ENTE QUE INTEGRA - LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR DO ESTADO - CONSTATAÇÃO DE ADULTERAÇÃO NA NUMERAÇÃO DO CHASSI DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO AUTOR - VISTORIA ANTERIOR QUE NÃO REVELOU A ILEGALIDADE, INCLUSIVE EXPEDINDO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO - PLEITO INDENIZATÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBRIGAR O ESTADO A PAGAR AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - AUTOMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E NA DATA DA APREENSÃO POSSUÍA PARCELAS REMANESCENTES - VEÍCULO APREENDIDO E UTILIZADO COMO VIATURA POLICIAL - RESPONSABILIDADE ESTATAL PELO

PAGAMENTO DAS PARCELAS RESTANTES - RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tratando-se de pretensão oposta contra o Estado de Santa Catarina, que só por ele pode ser satisfeita ou resistida, é evidente a legitimidade passiva "ad causam". "O DETRAN é órgão integrante da Administração Pública Direta do Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e, por conseguinte, não possui personalidade jurídica, não tendo legitimidade para figurar em juízo. Legitimidade passiva 'ad causam' pertencente ao Estado de Santa Catarina." (TJSC, AC n. 2008.009920-7, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 22.7.08) (TJSC AC 2014.081993-8, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto). Comprovado que após a aquisição, por parte do autor, o veículo foi, ao menos, uma vez licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran que, se não fosse a omissão da fiscalização do órgão credenciado para vistoria veicular, seria apreendido quando da realização do primeiro licenciamento, há relação de causalidade entre a desídia dos agentes estatais com o dano sofrido pelo demandante com a apreensão posteriormente efetivada e, em tese, a consequente obrigação estatal de indenizar. E como o veículo apreendido permanece em poder do Estado, que inclusive o utiliza como viatura policial, afigura-se razoável a assunção da dívida remanescente da alienação fiduciária do automóvel pelo ente estatal. **Processo:** 2013.022975-8 (Acórdão). **Relator:** Des. Jaime Ramos. **Origem:** Brusque. **Órgão Julgador:** Quarta Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 18/06/2015. **Juiza Prolatora:** Iolanda Volkmann. **Classe:** Agravo de Instrumento.

Início

20. APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEJETOS SUÍNOS DEPOSITADOS EM PROPRIEDADE RURAL E QUE ATINGIRAM O CURSO D'ÁGUA. POLUIÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA, DANDO CAUSA À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA À POPULAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE QUE IMPRESCINDE DA CULPA E É SOLIDÁRIA, DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA CADEIA DE PRODUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CLÁSSICAS DO DEVER REPARATÓRIO, TAIS COMO A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, FATO DE TERCEIRO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO, NUMA CONCEPÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE GEROU INTRANQUILIDADE SOCIAL E ALTERAÇÕES RELEVANTES NA ORDEM EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. MALFERIMENTO DO DIREITO A UM MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81" (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 05/06/2014, DJe 16/06/2014). Em contraposição à teoria do risco criado, pela teoria do risco integral procura-se investigar apenas a efetiva ocorrência do dano e sua vinculação ao ato praticado, numa clara concepção de equivalência das condições, afigurando-se possível responsabilizar todos aqueles que contribuíram de alguma forma para o evento danoso. Também não se aplicam as excludentes clássicas do dever reparatório, tais como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro. Hipótese em que os réus concorreram para o despejo irregular de dejetos suínos, dando causa à poluição dos recursos hídricos do Município de Ponte Serrada e à suspensão do serviço de abastecimento de água à população, evento este que causou repercussão ecológica à toda comunidade que se aproveita do Rio Lajeado do Mato e seus afluentes, gerando, além de inegável prejuízo na qualidade da água, evidente abalo na ordem extrapatrimonial coletiva. "O dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição, sofrido pela pessoa física. A dor, na qual se formulou a teoria do dano moral individual, [...] acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental" (MORATO LEITE, José Rubens. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003). **Processo:** 2013.071674-9 (Acórdão). **Relator:** Des. Carlos Adilson Silva. **Origem:** Ponte Serrada. **Órgão Julgador:** Primeira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 14/07/2015. **Juiz Prolator:** Não informado. **Classe:** Apelação Cível.

Início

As notas aqui divulgadas foram colhidas de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal e elaboradas pela Comissão Permanente de Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial.



Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Florianópolis/SC
CEP 88020-901 - Fone: (48)3287-1000

Para cancelar o recebimento do informativo, acesse [aqui](#).

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente.